

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD54/23.24-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Desportiva Oliveirense / Simoldes

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 9 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e) e n.º 3, ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar a arguida União Desportiva Oliveirense / Simoldes na pena de multa no valor de € 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta euros), que corresponde a 3 (três) SMN, pela prática de duas infracções previstas e punidas pelo artigo 212.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Maio de 2024, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar à Arguida, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro e da súmula do evento desportivo elaborado pela Guarda Nacional Republicana,

documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, referentes ao jogo n.º 2367, realizado no dia 26 de Maio de 2024, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre as equipas “ UD OLIVEIRENSE / SIMOLDES” e “OC – BAECELOS SAD”, a contar para o Campeonato Nacional Seniores Masculinos PLACARD, PLAY OFF, Zona Norte B, de Hóquei em Patins, segundo o qual «durante o jogo, os adeptos do clube Arguido deflagraram, pelas 19.15 horas, três engenhos pirotécnicos denominados “Strobosky”, e, pelas 20.15 horas, dois engenhos pirotécnicos com a mesma designação (Strobosky).(…) no final do jogo, a claque afeta ao clube Arguido e a claque afeta ao clube visitado envolveram-se em confrontos violentos, com ameaças e injúrias mútuas (...)».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido veio a confessar a prática dos factos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 253.º o RD-FPP.

Com a confissão dos factos praticados pela Arguida, fica dispensada a ulterior produção da prova, nos termos melhor identificados nos artigos 253.º e seguintes do RD-FPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, da súmula do evento desportivo elaborado pela Guarda Nacional Republicana, e da confissão da prática dos factos pela Arguida constante da defesa por si apresentada, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. No dia 26 de Maio de 2024 foi realizado o jogo n.º 2367, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre as equipas “ UD OLIVEIRENSE / SIMOLDES” e “OC

– BAECÉLOS SAD”, a contar para o Campeonato Nacional Seniores Masculinos PLACARD, PLAY OFF, Zona Norte B, de Hóquei em Patins.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e da súmula do evento desportivo elaborado pela Guarda Nacional Republicana, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, durante o jogo, os adeptos do clube Arguido deflagraram, pelas 19.15horas, três engenhos pirotécnicos denominados “Strobosky”, e, pelas 20.15 horas, dois engenhos pirotécnicos com a mesma designação (Strobosky).

III. Ainda de acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e da súmula do evento desportivo elaborado pela Guarda Nacional Republicana, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, no final do jogo, a claque afeta ao clube Arguido e a claque afeta ao clube visitado envolveram-se em confrontos violentos, com ameaças e injúrias mútuas.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos que pudessem interferir na boa decisão deste processo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento da Arguida, traduzido na confessada deflagração de 5 (cinco) engenhos pirotécnicos no recinto desportivo, durante um encontro de hóquei em patins, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, porquanto tais gestos são suscetíveis de colocar em risco a

segurança de todos os que se encontravam presentes no pavilhão, em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

Do mesmo modo, os confessados confrontos violentos, com ameaças e injúrias mútuas, revelam um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que devem estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada à Arguida, atendendo à confissão apresentada nos autos.

A atuação da Arguida foi de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, nem nas suas imediações, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta da Arguida que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como referido, ao confessado comportamento da Arguida correspondem duas infrações.

À primeira delas, traduzida na deflagração de cinco engenhos pirotécnicos, representa uma infração ao disposto na alínea e), do n.º 2 do artigo 195.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo e com o artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

A segunda das infrações, traduzida nos confrontos entre adeptos de ambas as equipas envolvidas na partida em causa, representa uma infração ao disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Não se verificam circunstâncias agravantes (apesar do cometimento de infração disciplinar pela Arguida, mas de natureza diversa no presente ano desportivo) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Verifica-se a existência de incidência disciplinar na presente época desportiva, o que impede a consideração de qualquer circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

A existência de confissão por parte da Arguida, determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos de cada uma das infrações cometidas.

Consideramos a ilicitude da conduta da Arguida de grau médio, porquanto é esperado por parte de atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo a segurança de todos os participantes do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa da Arguida, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido, traduzido na deflagração de cinco engenhos pirotécnicos, representa uma infração ao disposto na alínea e), do n.º 2 do artigo 195.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo e com o artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN, por força da confissão dos factos apresentada pela Arguida na sua defesa (Artigo 253.º do RD da FPP).

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido, traduzido na existência dos confessados confrontos, no final do jogo, entre a claque afeta ao clube Arguido e a claque afeta ao clube visitado, com confrontos violentos, ameaças e injúrias mútuas, representa uma infração ao disposto no artigo 212.º do Regulamento

de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN, por força da confissão dos factos apresentada pela Arguida na sua defesa (Artigo 253.º do RD da FPP).

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar a arguida União Desportiva Oliveirense / Simoldes na pena de multa no valor de € 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta euros) decorrente:

1. pela prática da infração prevista no artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e), ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P, com uma pena de multa de €1.230,00 (nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD), equivalente a 1,5 SMN;
2. pela prática da infração prevista no artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e), ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P, com uma pena de multa de €1.230,00 (nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD), equivalente a 1,5 SMN.

Mais, fica o arguido dispensado do pagamento da taxa de justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 253.º, e condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 5,00 (cinco euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina

